

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000118276

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

1003875-40.2016.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA, é apelada ROSEMEIRE

FERREIRA MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E CARMEN LUCIA

DA SILVA.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

**Hugo Crepaldi** 

RELATOR

Assinatura Eletrônica



25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1003875-40.2016.8.26.0344

Comarca: Marília

Apelante: Prefeitura Municipal de Marília Apelada: Rosemeire Ferreira Miranda

Voto nº 22.007

APELAÇÃO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — ACÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Atropelamento de pedestre em via pública por pertencente à municipalidade - DANO MORAL Evidentes reflexos gerados na vida da requerente - Prejuízos no seio de seus direitos personalíssimos ("in re ipsa") "QUANTUM" INDENIZATÓRIO – Manutenção do valor arbitrado em Primeiro Grau, pois razoável e adequado à compensação dos danos suportados de forma justa e moderada, atendendo às particularidades do concreto sem que se possa falar enriquecimento ilícito da parte - Majoração honorários recursais Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA, nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais movida por ROSEMEIRE FERREIRA MIRANDA, objetivando a reforma da sentença (fls. 153/160) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília, Dr. Walmir Idalêncio dos Santos Cruz, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ré a pagar à autora R\$ 60.000,00 a título de danos



25ª Câmara de Direito Privado

morais.

Apela a ré (fls. 165/169) pleiteando a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado, que seria demasiadamente alto e desproporcional à situação discutida nos autos.

Apresentadas contrarrazões (fls. 175/181), o apelo foi recebido no duplo efeito.

### É o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito ocorrido em 30.05.2014 (Boletim de Ocorrência - fls. 32/34), envolvendo o veículo de propriedade do município requerido, cuja dinâmica consistiu no atropelamento da autora enquanto atravessava a Av. Santo Antônio, localizada no Município de Marília.

Em razão do acidente a autora teve fraturas na fíbula e tíbia, além de outras escoriações (Exame de Corpo de Delito realizado em 12.08.2014 - fls. 38/39). Após a repetição do exame em 17.05.2015, consolidadas as lesões, constatou-se que a autora ficou com moderada limitação na flexão do tornozelo direito, marcha com importante claudicação à direita, perna direita 1cm menor que a esquerda e cicatrizes nos locais dos cortes. Nesta oportunidade ficou consignado, ainda, que as lesões não resultaram em incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, mas houve debilidade permanente do membro inferior direito (fls. 44/45).



25ª Câmara de Direito Privado

O feito foi contestado às fls. 74/100.

Sobreveio sentença de parcial procedência da ação nos termos descritos acima, tendo o MM. Magistrado *a quo* rejeitado apenas o pedido de indenização por danos materiais.

O apelo não merece provimento.

A matéria devolvida para análise desta Corte cinge-se à questão da ocorrência de danos morais indenizáveis e de seu valor, operando-se em relação aos temais temas os efeitos da coisa julgada.

A respeito do dano moral há que se destacar a lição de Orlando Gomes:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (in "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação dos danos morais sofridos, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso



25ª Câmara de Direito Privado

comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." ("Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ªEd., p. 202/204).

A esse respeito, cabe também destacar o ensinamento de Sergio Cavalieri Filho:

O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. ("Programa de Responsabilidade Civil", Malheiros, 3ª ed., p. 91/92).

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO.
CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL SOFRIDO POR FILHOS
CASADOS EM DECORRÊNCIA DA MORTE DE SUA GENITORA.
DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE PELO



25ª Câmara de Direito Privado

ACIDENTE E CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ.

*(...)* 

3.- Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento.

Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa.

(...)" (Grifou-se; AgRg no AREsp 259222 / SP, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ: 19/02/2013)

Assim, comprovado o fato que gerou o abalo psíquico à autora, qual seja a conduta culposa do preposto do munícipio réu na direção de seu veículo, repercutindo negativamente na vida e esfera íntima da vítima em decorrência da gravidade das consequências do acidente, de rigor a condenação do requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais à demandante.

Em razão do ocorrido, a autora passou por cirurgia para colocação de pinos, longo período de recuperação e, com a consolidação das lesões, houve significativo dano estético e à sua locomoção. Ademais, na data do acidente a autora tinha 44 anos e declarase auxiliar de limpeza, sendo evidente que as lesões sofridas vão repercutir de forma negativa em seu futuro profissional.

No que tange ao *quantum* indenizatório, a dificuldade reside no fato da lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios



25ª Câmara de Direito Privado

objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à compensação: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (*função satisfativa*) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (*função pedagógica*).

Portanto, há que se tomar por base aspectos do caso concreto - extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos — para definir o valor que deve ser arbitrado, de modo que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima. Veja-se:

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalidade ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (RT 816/387).

Dessa maneira, o atropelamento da autora lhe causou cicatrizes nas pernas, marcha claudicante, redução na flexibilidade do tornozelo e encurtamento do membro inferior direito, trazendo-lhe claros prejuízos em seus direitos personalíssimos. Por mais que o laudo pericial tenha concluído que não há incapacidade permanente para o trabalho, as sequelas do acidente certamente colocam em risco a recolocação da autora no mercado, tendo em vista que era auxiliar de limpeza e aos 44 anos passou ter consideráveis dificuldades de locomoção (conforme laudo de fls. 44/45).



25ª Câmara de Direito Privado

Além disso, ocorreram danos estéticos em razão da permanência de cicatrizes na perda lesionada, do encurtamento do membro inferior e da sequela de marcha claudicante.

Assim, considerando os critérios apontados e a situação apresentada, entendo como justa e suficiente à compensação a quantia de R\$ 60.000,00 arbitrada pelo Juízo *a quo*, porquanto condizente com as características da demanda e com o dano suportado.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º, 2º e 11º do Novo Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento dos honorários de sucumbência arbitrados em Primeiro Grau em favor dos advogados da autora para 13% do valor da condenação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI Relator